

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.019/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165456-46  
Impugnação: 40.010128386-16  
Impugnante: Minas Papel Indústria de Artefatos Ltda.  
IE: 578989323.02-96  
Coobrigado: Marcos Foriz  
Cláudio Macedo Dias  
Sebastião Correa de Azevedo  
Proc. S. Passivo: Dilson Chaves de Meira  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA- CONTABILISTA – SÓCIO GERENTE- COOBRIGADO.** O Sócio Administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como o Contador, por força do disposto no art. 21, § 3º do citado diploma legal. Correta a eleição dos Coobrigados.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR - VÁRIAS IRREGULARIDADES – DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE DE IMPOSTO – RETORNO IRREGULAR.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, em relação a documentos fiscais sem destaque do imposto e referente a suposta entrada de mercadoria que sequer teria saído do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Infrações plenamente caracterizadas.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR.** Constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal em razão do cancelamento irregular de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da

**Lei nº 6.763/75. Exclusão do ICMS e da multa de revalidação referentes às notas fiscais emitidas no exercício em que o imposto foi lançado no livro Registro de Saídas. Infração, em parte, caracterizada.**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR -** Constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal em razão do cancelamento irregular de documentos fiscais (ausência de informações quanto à manutenção, pela Autuada, de vias de notas fiscais emitidas). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Saídas, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado nos documentos. Exigências do ICMS não levado a registro, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO -** Constatada a emissão de documentos fiscais com consignação de valores, mercadorias e outros dados divergentes entre a via que acoberta o transporte da mercadoria (1ª via) e a via que serve para registro e arquivamento fiscal (via arquivo fiscal). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso IX do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista que foram acobertas por notas fiscais falsas emitidas, confeccionadas sem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – DIVERGÊNCIA DAPI/DOCUMENTOS FISCAIS.** Constatado que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica (DAPI), valor do débito do imposto inferior e/ou valor do crédito maior que os registrados nos documentos fiscais, resultando em recolhimento a menor do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso IX do art. 54, todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – LANÇAMENTO ANTECIPADO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados a documentos fiscais lançados em datas anteriores às da entrada da mercadoria no estabelecimento. Exigência apenas de Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, vez que foi reconhecido o direito ao crédito no mês da emissão dos documentos fiscais. Infração plenamente caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a falta de registro no livro próprio das notas fiscais relativas à entrada de mercadorias no estabelecimento, acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA.** Imputação fiscal de que a Autuada emitiu nota fiscal que não corresponde a uma efetiva saída de mercadoria do seu estabelecimento. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração não caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO.** Constatado que o Sujeito Passivo mandou imprimir documentos fiscais sem prévia autorização da Repartição Fiscal, em ofensa ao disposto no art. 16, inciso V da Lei nº 6.763/75. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso V c/c § 1º do art. 54 da referida lei. Infração plenamente caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL.** Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

### **Da Autuação**

A autuação versa sobre:

*1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente das seguintes irregularidades:*

- lançamento em sua escrituração, no período de outubro de 2007 a junho de 2009, de valores de créditos superiores aos destacados nos documentos fiscais; exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

- registro de documentos fiscais, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2008, com apropriação de créditos de ICMS, sem que fossem apresentadas as primeiras vias dos documentos fiscais correspondentes; exigências de estorno de crédito do ICMS apropriado, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

- entradas de mercadorias, nos meses de outubro e novembro de 2007, acobertadas por documentos fiscais sem destaque de ICMS; exigências de estorno de crédito do ICMS apropriado, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

- retorno de mercadoria, no mês de fevereiro de 2009, que sequer saiu do estabelecimento; exigências de estorno de crédito do ICMS apropriado, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

**2) recolhimento a menor de ICMS nas saídas decorrentes de:**

- cancelamento irregular de documentos fiscais, no período de agosto de 2007 a abril de 2009, gerando entregas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e recolhimento a menor de ICMS; exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

- entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos meses de julho e agosto de 2007 e janeiro de 2008; exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

- notas fiscais de saída sem registro no livro próprio, no período de setembro de 2007 a agosto de 2008; exigências do ICMS destacado e não informado ao Fisco, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

- emissão de documentos fiscais pela Autuada, nos meses de outubro e novembro de 2007, consignando valores, mercadorias e outros dados divergentes entre a via que acoberta o transporte da mercadoria (1ª via) e a via que serve para registro e arquivamento fiscal (arquivo fiscal); exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso IX do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

- emissão de documento fiscal falso, pela Autuada, no mês de abril de 2008, sem autorização da SEF/MG; exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

- divergência de informações entre a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e o SINTEGRA; exigência da diferença do ICMS, respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso IX do art. 54, todos da Lei nº 6.763/75;

**3) descumprimento de obrigação acessória com exigência apenas de multa decorrente de:**

- impressão de documentos fiscais sem autorização da Repartição Fazendária competente, infração intimamente relacionada à relativa a emissão de notas fiscais falsas; exigência de Multa Isolada prevista no inciso V do art. 54 da Lei nº 6.763/75 c/c seu § 1º;

- emissão de documentos fiscais pela Autuada, no período de fevereiro de 2008 a junho de 2009, sem efetiva saída de mercadoria; exigência de Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

- falta de registro, na Repartição Fazendária competente, dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS referente aos exercícios de 2007 a 2009; exigência de Multa Isolada prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75 (500 UFEMG por livro).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- escrituração de documentos fiscais, no período de julho de 2007 a janeiro de 2008, em datas anteriores à data de emissão dos mesmos; exigência de Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

- falta de registro de documentos fiscais na entrada, no período de fevereiro a outubro de 2008, acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.796/1.802, alegando, em síntese, o que se segue:

- em preliminar, argui a nulidade do lançamento sob o argumento de cerceamento de defesa, vez que a Fiscalização apreendeu todo material que embasou o Auto de Infração e não o devolveu em tempo hábil para que a defesa pudesse ser realizada a contento;

- no mérito, que as notas fiscais tidas como inidôneas eram e são de fornecimento de matérias primas por ela utilizadas em seu processo produtivo;

- as outras operações havidas entre as empresas emitentes e a Autuada eram de tipos e formas diferentes, mas todas contábil e fiscalmente válidas;

- não cabe a Autuada se arvorar nas funções do Fisco, com exercício do poder de Polícia, que deste é privativo;

- as notas fiscais tidas como inidôneas foram contabilizadas regularmente, perfazendo operações idôneas, sem nenhuma conotação anterior que pudesse gerar sequer indícios de vícios;

- as empresas que teriam emitido as notas fiscais em apreço estavam em situação regular para com o Fisco Estadual, conforme informações da própria SEF/MG anexadas aos autos;

- não pode a Autuada ser punida por ter, a primeira vista, apresentado comportamento que não lhe era exigido, mas sim da Fiscalização;

- o Fisco não tinha conhecimento de que tais documentos eram inidôneos, muito menos a Autuada, pois, eles gozavam de até a declaração de inidoneidade, de presunção de legalidade e validade, não podendo a Autuada teorizar sobre fatos futuros;

- pela aparente legalidade plenamente escusável à época, a apropriação dos créditos que levaram a autuação fiscal é legítima, sendo descabido exigir conduta diversa da Autuada no caso e, menos ainda, a sua penalização;

- a Autuação é improcedente, vez que capitulada erroneamente e não demonstradas as infringências, tal como determina a lei tributária.

Taxa de expediente recolhida conforme cópia do DAE constante às fls. 1.812 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em Manifestação de fls. 1.814/1.831, refuta as alegações da defesa.  
Requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, às fls. 1.842/1.861, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, pela procedência parcial do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar de nulidade do lançamento**

O Sujeito Passivo desenvolve defesa relacionada a recebimento de mercadorias por intermédio de notas fiscais declaradas inidôneas.

Com a devida vênia, o Auto de Infração contém 15 (quinze) imputações fiscais e nenhuma delas se relaciona a esta alegação apresentada pela Defesa.

A Impugnante sustenta que não foi intimada das irregularidades cometidas e alega que não lhe foi dado prazo e oportunidade de defesa ou explicação sobre as ocorrências.

Não obstante os argumentos de defesa, verifica-se que o Fisco seguiu rigorosamente todos os procedimentos definidos pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008.

A Impugnante e os Coobrigados foram intimados do Auto de Infração conforme documentos de fls. 1.791/1.794, não se caracterizando qualquer cerceamento do direito de defesa em relação a qualquer dos sujeitos passivos.

Com efeito, o fato de o sujeito passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios materiais arguidos, devendo ser afastada a prefacial.

### **Do Mérito**

#### **Da Sujeição Passiva**

Fazem parte do polo passivo da obrigação tributária, além da pessoa jurídica, os sócios administradores da empresa e o contador.

Os Sócios Administradores Cláudio Macedo Dias e Marcos Foriz, segundo o Fisco, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, também segundo o Fisco, o Contador Sebastião Correa de Azevedo responde pessoalmente pelo imposto devido e não recolhido em função de ato por ele praticado com dolo ou má-fé.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar que a Autuada requereu espontaneamente baixa para encerramento de atividades em 14/07/10.

Analisando-se as diversas infrações imputadas aos Sujeitos Passivos no lançamento em questão, conclui-se, sem muito esforço, que há prática de fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão ou redução do ICMS devido.

Nesse sentido, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do CTN.

Os Coobrigados Sócios Administradores se mantiveram à frente da Empresa Autuada por todo o período objeto das exigências fiscais.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II, do CTN, prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo do CTN possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Assim, o art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A gestão e/ou administração dos Sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º acima descrito e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o mandatário, o preposto, o administrador, o sócio gerente, o gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Assim, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados – responsáveis solidários, dos Sócios Administradores da Autuada.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2.007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (GRIFOU-SE)

No mesmo sentido, o TJ/RS nos embargos infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, após algumas considerações, concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTA, **PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE. (GRIFOU-SE)**

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de vários atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Neste sentido, correta a responsabilização tributária dos sócios administradores.

No que tange à responsabilização tributária do Contador Sebastião Correa de Azevedo, algumas considerações merecem ser feitas.

Vale aqui mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do novo Código Civil:

Art. 1.177 - No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Transcreve-se, também, o fundamento legal do lançamento para responsabilidade sob análise:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

A doutrina sobre o assunto assevera que o dolo, assim como a fraude, além da consciência e vontade na realização da conduta, também compreende como elemento psicológico, o conhecimento de que o fato é juridicamente proibido.

Assim, a participação do Contabilista nos fatos que resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública deve ser analisada de uma maneira precisa, a fim de aferir se este assume a responsabilidade pelos ilícitos consubstanciados por fatos realizados na contabilidade da empresa.

No caso em tela, verifica-se que as infrações constatadas no lançamento em questão quanto a aproveitamento de créditos do imposto consubstanciado em documentos fiscais nos quais sequer havia destaque de imposto ou havia destaque por valor inferior ou nem havia documento fiscal que respaldasse o aproveitamento do crédito, cancelamento irregular de documentos fiscais caracterizando-se, por conseguinte, saídas desacobertadas de mercadorias, impressão e emissão de documentos fiscais sem autorização, notas fiscais com valores diferentes nas diversas vias (calçamento), divergência entre os valores constantes dos documentos fiscais e os valores constantes do documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), lançamento antecipado de documento fiscal (apropriação de crédito antecipadamente), falta de registro de documento fiscal e de livro fiscal, não deixam dúvidas quanto à atuação profissional consciente do Contabilista arrolado como Coobrigado.

Obviamente não é a esfera administrativa a competente para apurar dolo ou má-fé, mesmo porque para a caracterização de infração tributária tais elementos são prescindíveis.

Porém, há indícios suficientes de ação/omissão dolosa e com má-fé do Contabilista, contribuindo para com o não pagamento do imposto devido a Minas Gerais, situação que faculta enquadrá-lo no precitado art. 21, § 3º da Lei n.º 6.763/75, atribuindo-se-lhe responsabilidade solidária pelo crédito tributário ora sob análise.

Nesse sentido, correta, também, a responsabilização tributária do contador, Sr. Sebastião Correa de Azevedo.

#### DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS

##### **Dos lançamentos de documentos fiscais com valores alterados**

Cuida este item de aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de outubro de 2007 a junho de 2009, em que a Autuada lançou em sua escrituração valores de créditos superiores aos destacados nos documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco apresenta no Anexo 6 (fls. 116/121) a relação dos documentos fiscais objeto da infração, os valores de ICMS lançados e os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais, exigindo-se o ICMS relativo à diferença.

Considerando-se que o Sujeito Passivo não apresentou livros fiscais, o Fisco utilizou-se das informações do Contribuinte constantes dos arquivos SINTEGRA transmitidos à SEF/MG.

Os Anexos 38 (fls. 1.422/1.450), 39 (fls. 1.451/1.485) e 40 (fls. 1.486/1.572) demonstram a escrituração dos documentos fiscais que acobertaram entradas de mercadorias no estabelecimento nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, respectivamente.

Cópias dos documentos fiscais encontram-se juntadas no Anexo 23, às fls. 179/582.

A título de exemplo, cita-se a Nota Fiscal nº 096968 (fls. 180), com destaque de ICMS no valor de R\$ 149,58 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), cujo lançamento no SINTEGRA (fls. 1.437) aparece com crédito de R\$ 5.095,80 (cinco mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos), resultando no estorno de crédito de R\$ 4.946,22 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Conferindo-se todos os lançamentos, verifica-se que o trabalho fiscal encontra-se correto, legitimando as exigências fiscais relacionadas.

#### **Do extravio de documentos fiscais (falta da 1ª via de documento fiscal)**

Cuida este item de registro de documentos fiscais, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2008, com apropriação de créditos de ICMS, sem que fossem apresentadas as primeiras vias dos documentos fiscais correspondentes.

Exigências de estorno de crédito do ICMS apropriado, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco apresenta no Anexo 7 (fls. 122/124) a relação dos documentos fiscais objeto da infração e os valores de ICMS lançados e conseqüentemente estornados.

Tratando de documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas, os valores lançados de ICMS foram integralmente estornados.

Considerando-se que o Sujeito Passivo não apresentou livros fiscais, o Fisco utilizou-se das informações do Contribuinte constantes dos arquivos SINTEGRA transmitidos à SEF/MG.

Os Anexos 38 (fls. 1.422/1.450), 39 (fls. 1.451/1.485) e 40 (fls. 1.486/1.572) demonstram a escrituração dos documentos fiscais que acobertaram entradas de mercadorias no estabelecimento nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, respectivamente.

Considerando-se que os documentos fiscais não foram apresentados e constam lançados nos arquivos SINTEGRA com o imposto creditado, verifica-se que o trabalho fiscal encontra-se correto, legitimando as exigências fiscais relacionadas.

#### **Das notas fiscais de aquisição de mercadorias sem destaque de ICMS**

Cuida este item do aproveitamento de créditos do imposto, nos meses de outubro e novembro de 2007, referente a entradas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem destaque de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de estorno de crédito do ICMS apropriado, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco apresenta no Anexo 8 (fls. 132/133) a relação dos documentos fiscais objeto da infração e os valores de ICMS lançados e, por conseguinte, estornados.

Considerando-se que o Sujeito Passivo não apresentou livros fiscais, o Fisco utilizou-se das informações do Contribuinte constantes dos arquivos SINTEGRA transmitidos à SEF/MG.

Os Anexos 38 (fls. 1.422/1.450), 39 (fls. 1.451/1.485) e 40 (fls. 1.486/1.572) demonstram a escrituração dos documentos fiscais que acobertaram entradas de mercadorias no estabelecimento nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, respectivamente.

Cópias dos documentos fiscais encontram-se juntadas no Anexo 24, às fls. 583/594.

A título de exemplo, cita-se a Nota Fiscal nº 141079 (fls. 584), sem destaque de ICMS, cujo lançamento no SINTEGRA (fls. 1441) aparece com crédito de R\$ 8.583,68 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), resultando no estorno integral do imposto.

Conferindo-se os demais lançamentos, verifica-se que o trabalho fiscal encontra-se correto, legitimando as exigências fiscais relacionadas.

### **Do retorno de mercadoria de forma irregular**

Cuida este item do aproveitamento de crédito do imposto, no mês de fevereiro de 2009, referente a suposta entrada de mercadoria que sequer saiu do estabelecimento.

Exigências de estorno de crédito do ICMS apropriado, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco apresenta no Anexo 9 (fls. 134/135) os dados de registro da Nota Fiscal nº 000042, de entrada, emitida pela própria Autuada, em 21/01/09, registrada em 11/02/09, com apropriação do crédito de ICMS nela destacado.

Considerando-se que o Sujeito Passivo não apresentou livros fiscais, o Fisco utilizou-se das informações do Contribuinte constantes dos arquivos SINTEGRA transmitidos à SEF/MG.

Verificando-se o Anexo 25 (fls. 595/601), constata-se que o crédito de ICMS, objeto do estorno, refere-se a operações de retorno de mercadorias constantes de quatro notas fiscais de saída emitidas pela Autuada: 007349 e 007352, de 24/10/08, e 007381 e 007387, de 27/10/08.

Contudo, verificando-se a consulta realizada nos arquivos SINTEGRA transmitidos pela própria Autuada, às fls. 601, constata-se que os quatro citados documentos fiscais não constam como documentos fiscais emitidos e sim como documentos fiscais inexistentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, analisando-se o arquivo SINTEGRA dos registros de saídas referentes ao mês de outubro de 2008 (Anexo 42, fls. 1.574/1.672, em especial fls. 1.649), constata-se que não há qualquer registro referente aos citados documentos fiscais de saídas.

Nesse sentido, se não há registro de saída não pode haver registro de entrada, com apropriação do crédito respectivo.

Corretas, pois, as exigências fiscais de estorno de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

### DO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS NAS SAÍDAS

#### Do cancelamento irregular de documento fiscal (saída desacobertada)

Cuida este item de imputação fiscal de cancelamento irregular de documentos fiscais, no período de agosto de 2007 a abril de 2009, gerando entregas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e recolhimento a menor de ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A relação das notas fiscais encontra-se no Anexo 12 (fls. 147/149), com o respectivo fundamento para a imputação fiscal, além dos valores de ICMS e de multa isolada exigidos.

As notas fiscais encontram-se juntadas às fls. 1.000/1.046, sendo também juntadas, às fls. 1.047/1.083, cópias do Registro 50 dos Arquivos Magnéticos entregues pelo Contribuinte, onde é demonstrado o registro de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS.

A infração foi imputada à Autuada tendo em vista que ela promoveu o cancelamento de documentos fiscais sem que fossem juntadas todas as vias do documento (falta da 1ª e 3ª vias em todas as notas fiscais emitidas no ano de 2007, objeto do lançamento) e/ou existência de canhoto destacado e assinado.

O art. 147 do RICMS estabelece os requisitos para cancelamento de documentos fiscais:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Verifica-se que em relação ao caso em tela foram descumpridas todas as condições definidas no Regulamento do ICMS para efeito de cancelamento de documentos fiscais, estando, pois, configurado descumprimento de obrigação acessória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se que o Sujeito Passivo não apresentou livros fiscais, o Fisco utilizou-se das informações do Contribuinte constantes dos arquivos SINTEGRA transmitidos à SEF/MG.

Os Anexos 41 (fls. 1.502/1.572), 42 (fls. 1.574/1.672) e 43 (fls. 1.673/1.733) demonstram a escrituração dos documentos fiscais que acobertaram saídas de mercadorias do estabelecimento nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, respectivamente.

Observando-se as informações constantes dos arquivos SINTEGRA dos lançamentos das notas fiscais de saída do ano de 2007 (Anexo 41, fls. 1.502/1.572), constata-se que todas as notas fiscais do ano de 2007 relacionadas na planilha do Anexo 12 (fls. 148/149) foram devidamente lançadas com o débito do imposto, apesar de haver ao final do lançamento o “S” referente a nota fiscal cancelada.

Percebe-se que o registro citado e a falta da 1ª e da 3ª via é prova suficiente de que a mercadoria saiu do estabelecimento e foi entregue ao destinatário.

Importante observar que o Contribuinte não produziu qualquer prova a seu favor para contrapor os fundamentos apresentados pelo Fisco.

Nesse sentido e considerando-se as provas e fundamentos apresentados pelo Fisco, conclui-se que não restam dúvidas quanto à caracterização de saídas e entregas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais referentes a este grupo de documentos fiscais (sem apresentação de 1ª e 3ª vias).

Entretanto, no que se refere ao ICMS, constata-se que está sendo exigido em duplicidade: verificando-se a recomposição da conta gráfica do ano de 2007 (fls. 107), verificando-se a totalização do ICMS do ano de 2007 constante do Anexo 12 (fls. 149), a consolidação por intermédio do Anexo 5 (fls. 115) e a totalização do SINTEGRA, por exemplo, do mês de outubro de 2007 (fls. 1.550), constata-se que ele já foi computado neste totalizador do SINTEGRA (lembrando que nesta situação o foco está nos documentos fiscais que se encontram lançados).

Dessa forma, em relação às notas fiscais do ano de 2007, deve-se excluir o ICMS exigido e respectiva multa de revalidação, mantendo-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

No que se refere às três notas fiscais em que o fundamento apresentado pelo Fisco baseia-se, exclusivamente, na assinatura e destaque do canhoto, verifica-se que as Notas Fiscais nº 006992 e 007158 (fls. 1.035/1.042) não se encontram lançadas no arquivo de registro de saídas do estabelecimento (SINTEGRA, fls. 1.648).

A constatação do canhoto destacado e assinado, por si só, não é suficiente para se presumir que a mercadoria tenha saído do estabelecimento e sido entregue ao destinatário, mas, considerando-se que, diferentemente das outras notas fiscais do ano de 2007, essas não se encontram registradas como saídas, conseqüentemente não houve o débito do ICMS, correta a exigência do Fisco de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Por fim, no que se refere à Nota Fiscal nº 009737 (fls. 1.043), observa-se que todas as vias encontram-se juntadas para efeito de cancelamento, e, nesse sentido, da mesma forma que as demais notas fiscais, conclui-se que a operação se realizou.

Ressalta-se que a nota fiscal encontra-se lançada como saída no arquivo SINTEGRA (fls. 1.711), sem débito do imposto, em que pese com a observação, ao final, da letra “S” de nota fiscal cancelada.

Entretanto, tratando-se de operação submetida ao instituto do diferimento, e não havendo como precisar que a mercadoria (aparas de papel) tenha sido entregue ao destinatário informado no documento fiscal, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

### **Da entrega de mercadoria desacobertada**

Cuida este item de imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos meses de julho e agosto de 2007 e janeiro de 2008.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A relação das notas fiscais encontra-se no Anexo 13 (fls. 150/151), com o respectivo fundamento para a imputação fiscal, além dos valores de ICMS e de multa isolada exigidos.

As notas fiscais/CTRCs encontram-se juntadas às fls. 1.087/1.113, sendo também juntadas, às fls. 1.115/1.120, cópias do Registro 50 dos Arquivos Magnéticos entregues pelo Contribuinte, onde é demonstrado o registro de total da nota fiscal, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS, além das notas fiscais inexistentes.

A infração foi imputada à Autuada tendo em vista estar de posse da 1ª via do documento fiscal e/ou existência de canhoto destacado e assinado, existência de CTCRC relacionado e juntado e registro do documento fiscal no arquivo de saídas do SINTEGRA, não trazendo a informação de que seria relativa à nota fiscal cancelada, pelo contrário, a informação é a de que se trata de nota fiscal existente e normal (Anexos 41 (fls. 1.502/1.572), 42 (fls. 1.574/1.672) e 43 (fls. 1.673/1.733)).

Vale ressaltar que as Notas Fiscais nº 002717 e 002719 não se encontram registradas no arquivo SINTEGRA de saídas (fls. 1.575/1.576).

Não obstante, para essas duas notas fiscais o Fisco traz, às fls. 1.114, documentos que comprovariam o pagamento das operações referentes às citadas notas fiscais, além de cópia da 2ª via autenticada, apresentada pelo destinatário (fls. 1.108 e 1.113).

Encontra-se juntada, também, por cópia (fls. 1.109), correspondência da Autuada dando conta à destinatária constante das Notas Fiscais nº 002717 e 002719 da quitação da duplicata relativa à Nota Fiscal nº 002717.

Pela documentação anexa, constata-se que realmente a Autuada emitiu as notas fiscais, deu saída às mercadorias e obteve de volta as respectivas notas fiscais que acobertaram o transporte das mercadorias.

Considerando-se que o Fisco exigiu (diferentemente do item anterior) ICMS somente daquelas notas fiscais não lançadas no SINTEGRA, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

#### **Das notas fiscais de saída sem registro**

Cuida este item de imputação de notas fiscais de saída sem registro no livro próprio, no período de setembro de 2007 a agosto de 2008.

Exigências do ICMS destacado e não informado ao Fisco, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A relação das notas fiscais encontra-se no Anexo 14 (fls. 152/155), bem como a motivação do lançamento e os valores exigidos de ICMS e multa isolada.

As cópias dos documentos fiscais encontram-se juntadas no Anexo 30 (fls. 1.121/1.159).

Verificando-se o relatório de notas fiscais inexistentes do Registro 50, às fls. 1.122, constata-se que todos os documentos fiscais objeto deste item não foram lançados no sistema SINTEGRA.

A informação quanto aos mesmos é a de tratar-se de “notas fiscais inexistentes”.

Não obstante, pela planilha do Anexo 14 e pelas cópias dos documentos constantes do Anexo 30, constata-se que a maior parte dessas notas fiscais traz o canhoto assinado.

A Nota Fiscal nº 001054 (fls. 1.123) complementa o IPI das Notas Fiscais de saída de nº 000737 a 000793, emitidas e lançadas no sistema SINTEGRA (fls. 1.521/1.523).

Dessa forma, não há como ser nota fiscal inexistente e sem registro.

Quanto às notas fiscais que contém o canhoto assinado, verifica-se que foram devidamente emitidas e recebidas (ou pelo transportador ou pelo destinatário).

Da mesma forma, a simples existência das “2ª via – arquivo fiscal” emitidas, sem qualquer informação ou procedimento por parte da Autuada quanto ao cancelamento desses documentos, é suficiente para presumir que aquelas operações de fato ocorreram.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS destacado nos documentos fiscais e não declarado ao Fisco, respectiva multa de revalidação e Multa Isolada, por falta de registro de documento fiscal no livro próprio, prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

**Dos documentos fiscais consignando valores, mercadorias e outros dados divergentes (calçamento)**

Cuida este item de emissão de documentos fiscais pela Autuada, nos meses de outubro e novembro de 2007, consignando valores, mercadorias e outros dados divergentes entre a via que acoberta o transporte da mercadoria (1ª via) e a via que serve para registro e arquivamento fiscal (arquivo fiscal).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso IX do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A planilha com a relação das notas fiscais encontra-se às fls. 156/157 (Anexo 15).

A comprovação documental encontra-se no Anexo 31 (fls. 1.160/1.176).

Trata-se da análise de duas notas fiscais emitidas pela Autuada tendo como empresa destinatária CONTGRAF Formulários Contínuos Ltda, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul.

Verifica-se, sem qualquer dificuldade, que as primeiras vias registradas pelo destinatário (fls. 1.161 e 1.170) continham valores superiores às vias “arquivo fiscal”, utilizadas pela Autuada para registrar e apurar o seu imposto (fls. 1.167 e 1.174, respectivamente).

O Fisco junta correspondências da Autuada para a destinatária das mercadorias atestando a quitação de duplicatas lançadas na primeira via dos documentos, comprovando-se o calçamento dos mesmos (vide fls. 1.162/1.166 e 1.171/1.173, respectivamente).

Para não restar dúvidas, o Fisco ainda traz cópia do registro dos documentos fiscais na escrita fiscal da Autuada (fls. 1.169, 1.175) e na escrita fiscal do destinatário (fls. 1.168, 1.176).

A infração encontra-se totalmente comprovada, legitimando as exigências em questão.

**Das notas fiscais falsas**

Cuida este item de emissão de documento fiscal, pela Autuada, no mês de abril de 2008, sem autorização da SEF/MG.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A planilha com a relação das notas fiscais encontra-se às fls. 158/159 (Anexo 16).

A comprovação documental encontra-se no Anexo 32 (fls. 1.177/1.222).

No caso em tela, o Fisco obteve, junto ao destinatário Contgraf Formulários Contínuos Ltda, cópias das primeiras vias das notas fiscais (autenticadas em cartório) e cópias dos comprovantes de pagamentos a elas relacionados, sendo que os formulários devidamente autorizados foram apreendidos junto à Autuada por meio de termo de apreensão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos documentos de fls. 1.177/1.222, não há dúvidas quanto à existência de notas fiscais paralelas (duplicadas) confeccionadas e emitidas pela ora Autuada.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais relacionadas.

### **Da divergência de valores entre DAPI e SINTEGRA**

Cuida este item de acusação fiscal sobre divergência de informações entre a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e o SINTEGRA.

Exigência da diferença do ICMS, respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso IX do art. 54, todos da Lei nº 6.763/75.

Esclarecendo, a Autuada não apresentou os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Contudo, informou ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), por intermédio da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), os saldos de créditos (entradas), débitos (saídas) e o saldo do ICMS devido ou o saldo credor resultante.

Da mesma forma, prestou as mesmas informações por intermédio do sistema SINTEGRA, com base nas informações das notas fiscais de entrada e saída.

Dessa forma, constatando o Fisco divergência entre as informações, promoveu o lançamento da diferença do imposto, com imposição das penalidades acima discriminadas.

Esta foi a recomposição primeira da conta gráfica realizada pelo Fisco (Anexo 20, fls. 166/169).

Logicamente que após a finalização de todo o lançamento fiscal, ora sob análise, promoveu o Fisco “nova” recomposição da conta gráfica (a relativa ao item ora sob análise), conforme demonstrado nos Anexos 1, 2 e 3 (fls. 106/111).

Voltando à primeira recomposição, a partir das divergências entre as informações da DAPI e do SINTEGRA, foram constatadas divergências que geraram as exigências fiscais deste item.

O Anexo 20 é auto explicativo, estando demonstradas todas as rubricas envolvidas nas exigências em questão.

Diante das constatações, corretas as exigências imputadas.

### **DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

#### **Do lançamento antecipado de documentos fiscais**

Cuida este item de escrituração de documentos fiscais, no período de julho de 2007 a janeiro de 2008, em datas anteriores à data de emissão dos mesmos.

Exigência de Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta planilha (Anexo 10) às fls. 136/139 onde demonstra que documentos fiscais eram registrados, com apropriação do crédito respectivo, nos últimos dias de cada mês (31/07/07, 31/08/07, 30/09/07, 31/10/07, 30/11/07 e 31/01/08), sendo que os documentos fiscais foram emitidos no mês subsequente ao da escrituração.

As cópias das notas fiscais objeto deste item encontram-se acostadas às fls. 602/664 (Anexo 26).

Os registros dos documentos encontram-se demonstrados nos arquivos SINTEGRA às fls. 1.422/1.485 (Anexos 38 e 39).

Verifica-se, sem muito esforço, pelas cópias das notas fiscais, que elas contêm data de emissão e/ou data de carimbo fiscal de trânsito posteriores a seus registros na escrita fiscal do Contribuinte.

O Fisco estorna o valor do crédito apropriado antecipadamente e o transfere para o período da emissão da nota fiscal, conforme atesta a planilha do Anexo 4, fls. 113, nas colunas “Anexo 10 ICMS a estornar e creditar”.

Com isso, o valor apenas saiu de um mês e passou para outro, não havendo, propriamente dito, estorno de crédito de ICMS para este item. O que motivou a observação feita pela Fiscalização no Relatório Fiscal, fls. 101, de que “houve regularização de antecipação de aproveitamento de créditos – o lançamento dos documentos fiscais citados nesse anexo foi regularizado nos períodos apropriados”.

De fato, verificando-se a recomposição da conta gráfica dos anos de 2007 e 2008 (fls. 107 e 109), a totalização do SINTEGRA dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2007 e janeiro de 2008, fls. 1.423/1.456 (Anexos 38 e 39) e as cópias das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) dos referidos períodos (fls. 1.324/1.343 e 1.349/1.352), constata-se que não houve por parte da Autuada qualquer regularização da infração.

Para a irregularidade, exigiu-se, apenas, a Multa Isolada, prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (vide Anexo 21, fls. 176, referente ao Anexo 10).

Nesse sentido, correta a exigência fiscal relacionada.

### **Das notas fiscais de entrada sem registro no livro próprio**

Cuida este item da simples constatação de falta de registro de documentos fiscais na entrada, no período de fevereiro a outubro de 2008, acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco demonstra no Anexo 11 (fls. 140/146) a relação das notas fiscais não escrituradas, o valor da multa exigida, bem como os valores lançados a crédito na recomposição da conta gráfica do Contribuinte, conforme demonstrado no Anexo 4, às fls. 113.

As notas fiscais encontram-se acostadas às fls. 665/999 (Anexo 27).

A infração é objetiva e encontra-se comprovada ao se fazer a conferência dos documentos fiscais com o arquivo SINTEGRA da relação dos registros de entrada do exercício de 2008 (Anexo 39, fls. 1.451/1.485).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o Fisco exigiu a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, mas, por outro lado, concedeu os créditos respectivos quando da recomposição da conta gráfica da Autuada.

Correta a Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

### **Da falta de registro de livros fiscais**

Trata este item da falta de registro, na Repartição Fazendária competente, dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS referentes aos exercícios de 2007 a 2009.

Exigência de Multa Isolada prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75 (500 UFEMG por livro).

A apuração dos valores encontra-se demonstrada no Anexo 19 (fls. 164/165).

A infração encontra-se objetivamente caracterizada, tendo em vista que o Contribuinte não apresentou, apesar de intimado, nenhum livro fiscal desde o início de suas atividades, após o deferimento de sua inscrição estadual.

Correta, portanto, a penalidade exigida.

### **Da emissão de documento fiscal sem efetiva saída**

Cuida este item de imputação fiscal de emissão de documentos fiscais pela Autuada, no período de fevereiro de 2008 a junho de 2009, sem efetiva saída de mercadoria.

Exigência de Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A planilha com a relação das notas fiscais encontra-se às fls. 160/161 (Anexo 17), sendo que a comprovação documental encontra-se no Anexo 33 (fls. 1.223/1.261).

A tipificação da penalidade é a seguinte:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

S.M.J., a penalidade em questão visa coibir a chamada ‘nota fiscal graciosa’, ou seja, aquela emitida com intuito de “passar” crédito para a empresa destinatária.

Ora, no caso em tela, considerando-se que todas as vias do documento fiscal estão de posse da Autuada, conclui-se que não se encontra caracterizada essa tipificação tributária penal impingida à Infratora.

Percebe-se que a situação remete à versão de tipificação de cancelamento irregular de documento fiscal com ou sem caracterização de entrega desacoberta de mercadoria.

Dessa forma, deve a exigência ser excluída por imprópria à espécie.

### **Da impressão de documentos fiscais sem autorização**

Este item cuida de impressão de documentos fiscais sem autorização da Repartição Fazendária competente, infração intimamente relacionada à relativa à emissão de notas fiscais falsas.

Exigência de Multa Isolada prevista no inciso V do art. 54 da Lei nº 6.763/75 c/c seu § 1º.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

§ 1º - Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.

O Fisco apresenta na planilha de fls. 162/163 (Anexo 18) a relação das notas fiscais impressas sem autorização e a respectiva multa isolada exigida.

A comprovação documental encontra-se no Anexo 34 (fls. 1.262/1.321).

Comparando-se de forma trivial o documento de fls. 1.263 com o de fls. 1.266, o de fls. 1.269 com o de fls. 1.272, o de fls. 1.275 com o de fls. 1.276 e assim por diante, considerando-se, ainda, a constatação advinda das notas fiscais falsas relacionadas no Anexo 16, constata-se, sem qualquer dúvida, a impressão de sequência extra de documentos com a mesma AIDF autorizada para o Contribuinte.

Importante ressaltar que as notas fiscais de nº 004314, 004315, 004316 e 004317 foram obtidas junto ao destinatário constante das mesmas.

Especificamente nesses documentos, a comprovação do paralelismo (duplicidade) dos documentos fiscais encontra-se nas diferenças no alinhamento na impressão dos dados dos documentos referente à emissão por processamento eletrônico de dados entre a nota fiscal autorizada e a nota fiscal falsa.

Do exposto, verifica-se que resta comprovada a impressão de documentos fiscais sem autorização e considerando-se o § 1º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, quanto ao pedido referente à redução ou cancelamento das multas, com fulcro no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, cumpre ressaltar que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque as infrações resultaram em falta de pagamento do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais o ICMS e Multa de Revalidação referente às notas fiscais do ano de 2007, relacionadas no Anexo 12 (fls. 148/149), e a Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75, constante do Anexo 17 (fls. 161). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**